



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000644435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000653-18.2013.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante E. J. B. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado L. E. P. N. (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), EGIDIO GIACIOIA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 6 de setembro de 2016.

Beretta da Silveira
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38953

APELAÇÃO Nº: 0000653-18.2013.8.26.0302

COMARCA: JAÚ

APELANTE: ESTEVÃO JOSÉ BORGÓ (J.G.)

APELADO: LAYRA EMANUELLE PASTORI NEWMAN (J.G.)

Divórcio c.c. Partilha. Sentença de procedência. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Inadmissibilidade. Ação de divórcio que é compatível com a pretensão de reconhecimento de nulidade da escritura de pacto antenupcial. Partilha de bens que foi requerida pela apelada. Nulidade na escritura do pacto antenupcial. Inadmissibilidade. Ausência de exigência legal de descrição dos bens. O pacto antenupcial é acordo voltado para a fixação do regime de bens a ser adotado no casamento das partes. Se as partes optaram pela comunhão universal, todos os bens de ambos, presentes e futuros, passam a compor o acervo comum, sendo desnecessária a descrição destes no pacto antenupcial. Negócio jurídico dotado de objeto determinado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação de divórcio litigioso julgada procedente, pela r. sentença de fls. 105/107 da lavra do ilustre Magistrada Daniela Almeida Prado Ninno, de relatório adotado.

Apela o requerente, alegando, em suma, que houve *error in procedendo*, na medida em que o não se pode cumular ação de divórcio com ação de declaração de nulidade de escritura de pacto antenupcial. Asseveram que o pacto antenupcial que não descreve os bens a serem partilhados, gera presunção de inexistência de bens a serem comunicados, não possuindo eficácia tal pacto. Pede provimento.

Contrarrazões às fls. 135/140.

É o relatório.

Cuida-se de ações de divórcio litigioso ajuizada por Estevão José Borgo e por Layra Emanuelle Patori Newmnan, um em face do outro, com fito de decretar o divórcio entre as partes, partilhar os bens comuns, bem como fixar guarda compartilhada do filho do casal e alimentos para este.

A nobre Magistrada de piso julgou procedente a demanda nos seguintes termos: *“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE as ações de divórcio movidas pelo varão e pela varoa, bem como a medida cautelar de separação de corpos, decretando o divórcio entre as partes e determinando a partilha, entre os divorciandos, em partes iguais, de parte ideal do imóvel de matrícula nº 1.947 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo – SP, bem como fixando a guarda do filho e o regime de visitas estabelecido quando da audiência realizada nos autos.*

Considerando a maior sucumbência do varão, deverá ele arcar com as custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que fixo, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, respeitado o disposto na Lei nº 1060/50” (fls. 105/108).

De início, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa.

É certo que o divórcio pode ser concedido sem a partilha de bens (art. 1581 do CC), todavia, no caso, na ação de divórcio ajuizada pela apelada, julgada em conjunto com esta, houve pedido de partilha dos bens. Pelo fato da controvérsia acerca do tema se relacionar a questão de direito – invalidade do pacto antenupcial que fixou o regime de comunhão universal de

bens do casamento das partes -, que poderia ser analisada no momento do proferimento da sentença, não haveria razão para determinar a apreciação da questão em ação autônoma.

Frise-se que o pedido de divórcio, quando vier acompanhado do pedido de partilha de bens, não é incompatível com o pleito de reconhecimento de invalidade do pacto antenupcial, não havendo qualquer nulidade na sentença.

Outrossim, não há que se falar em invalidade do referido pacto.

O regime de bens adotado quando do casamento foi o da comunhão universal de bens, através de escritura de pacto antenupcial.

Tal regime de comunhão universal de bens importa na integração total do patrimônio de cada cônjuge, que passa a constituir um único acervo patrimonial pertencente a ambos, conforme prevê o art. 1.667 do Código Civil, que assim dispõe: *“O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.”*.

Ao contrário do que afirma o recorrente, não há qualquer exigência legal de que o pacto antenupcial contenha a descrição dos bens a integrar o acervo comum das partes, não se vislumbrando qualquer nulidade no referido acordo que fixou o regime de bens do matrimônio.

Cumpre mencionar que o pacto antenupcial é acordo

voltado para regular o regime de bens a ser adotado no casamento, fixando como serão partilhados.

O fato das partes terem optado pelo regime da comunhão universal de bens e de terem expressamente esclarecido que comunicam-se “*os bens presentes e futuros que os mesmos possuem ou venham a possuir, bem como os havidos e os que houverem por doação e sucessão*”(fl. 99), deixa claro que todos os bens das partes integrarão o acervo comum, razão pela qual desnecessária a descrição destes.

Esclarece-se que o objeto do pacto – regime de bens – foi determinado, não havendo qualquer invalidade no referido negócio jurídico.

Por fim, não se verifica a litigância de má-fe pois não restaram comprovadas as hipóteses do artigo 17 do CPC/73 (art. 80 do CPC/15). O apelante exerceu apenas o seu direito de recorrer da parte que lhe causou lesividade na sentença.

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator